SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004282-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: IRENE PEDROSO
Embargado: ANTONIO MAZZERO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

IRENE PEDROSO opôs embargos à execução que lhe move ANTONIO MAZZERO, arguindo nulidade da execução.

O embargado refutou tais alegação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante pagou as custas processuais, regularizando o procedimento.

Difícil compreender e, menos ainda, acolher o insurgimento.

A execução está amparada em contrato de locação de imóvel, documento dotado de força executiva, a teor do artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil. Note-se inexistir exigência de participação de testemunhas instrumentárias. A embargante se obrigou na qualidade de fiadora.

Cobram-se aluguéis e encargos da locação não pagos, além de multa contratual pela desocupação antecipada do imóvel.

Não há impugnação quanto a tais encargos. Não houve qualquer alegação de pagamento ou de insubsistência da obrigação.

Os documentos oriundos do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba confirmam a falta de pagamento de tais despesas. A embargante, de seu turno, não alegou pagamento, nem infirmou a alegação em seu desfavor, da ausência de pagamento, limitando-se a aduzir a falta de assinatura desses documentos, que são públicos.

Não houve impugnação expressa quanto à exigência de multa contratual, pelo descumprimento da obrigação assumida.

Este juízo arbitrou os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10%, o que obviamente não era sabido ao tempo do ajuizamento da ação. Destarte, a inclusão da verba na planilha de cálculo não induz acolhimento dos embargos, senão a simples ressalva. Como disse o embargado, bastava a embargante pagar a dívida, observando a verba efetivamente fixada.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% do valor da dívida.

Ressalvo que os honorários advocatícios na execução são exatamente aqueles arbitrados por este juízo, no despacho inicial, 10%.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA